

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 745/2018

EDITAL Nº 252/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2018 – RP 045/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de veículos com e sem motorista para atender as demandas da Diretoria de Infraestrutura e Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

**ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA:
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EISMANN LTDA.**

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 195/2018, para análise a impugnação ao Edital n.º 252/2018, Pregão Eletrônico n.º 91/2018, Registro de Preços n.º 45/2018 cujo objeto é “Registro de Preços para contratação de empresa especializada para locação de veículos com e sem motorista para atender as demandas da Diretoria de Infraestrutura e Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Alega à impugnante Transportes de Passageiros Eismann Ltda, resumidamente o que segue: **“EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) – MUNICÍPIO DE CANOAS/RS – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. EDITAL Nº 252/2018. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2018. REGISTRO DE PREÇOS 45/2018. TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EISMANN LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.377.439/0001-40, com sede situada na Av. Visconde do Rio Grande, nº 1625, bairro Centro, na cidade de Barra do Ribeiro/RS, neste ato representado por seu sócio BRUNO EISMANN, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 1.9 do edital, nas disposições da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR o Edital acima referenciado pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. DA TEMPESTIVIDADE. 1. A Lei Federal nº 8.666/93 (licitações e contratos) juntamente com a Lei Federal nº 10.520/2002 (pregão) dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação das mesmas. Haja vista que a abertura do certame está prevista para o dia 19/09/2018 (quarta-feira), o prazo máximo é dia 17/09/2018 (segunda-feira), conseqüentemente, a presente impugnação é tempestiva. Seu interesse diz respeito ao objeto especificado no Lote 01. Ocorre, todavia, que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico, relativamente ao Lote 01, contém ilegalidades que vicia todo o procedimento, tornando nulo, trazendo como conseqüência a nulidade do Contrato que se originará do certame. No item 6 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO o Edital exige: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 6.1.6.** Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter fornecido objeto compatível em características com o objeto da licitação relativamente ao qual concorre. **6.1.6.1.** O Atestado apresentado deve conter as seguintes”**

informações básicas: Nome do Contratado, do Contratante, identificação do objeto fornecido e local de fornecimento. Com efeito, tratando-se de locação de veículo para o transporte de passageiros, por óbvio deverá a licitante interessada em participar do certame **comprovar através do Contrato Social ou do Cartão CNPJ/MF o exercício de atividade econômica compatível com o objeto licitado no LOTE 01, ou seja, deverá a empresa interessada comprovar tratar-se de empresa de transporte de passageiro.** Registra-se de plano, que a IMPUGNANTE, conforme Contrato Social em anexo, tem por objetivo o transporte escolar no âmbito municipal e intermunicipal; o transporte rodoviário de passageiros, regular e não regular, urbano e não urbano, no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual; o transporte turístico de superfície em veículos rodoviários próprios no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual; a organização de excursões e locação em veículos rodoviários próprios ou de terceiros do ramo, no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual. *In casu*, pelo que se verifica o Edital, diferente do que determina a legislação, está autorizando a participação de empresas, no que diz respeito ao **LOTE 01, que não necessariamente têm como objeto social o transporte de passageiros**, pois **NÃO EXIGE** dos licitantes qualquer documentação comprobatória neste sentido. Ora uma vez que o objeto do **LOTE 01** da licitação é afeto a realização do transporte de passageiros, **nítido se mostra a obrigatoriedade de inserção no instrumento convocatório da comprovação por parte das empresas disputantes do exercício de atividade econômica compatível com o objeto licitado**, sob pena de serem as mesmas desqualificadas, por não preencherem os requisitos de qualificação técnica exigida em Lei (art. 30 da Lei 8666/93). Diante do exposto, e na expectativa de que V. Senhoria corrigirá a irregularidade apontada na presente peça, para fins de adequar o Edital aos moldes da Lei nº 8.666/93 (art. 30, II), requer-se, especificamente, seja inserida cláusula no edital de comprovação por parte das empresas disputantes interessadas no objeto licitado no **LOTE 01** da comprovação do objeto social, sob pena de serem as mesmas desqualificadas, por não preencherem os requisitos de qualificação técnica exigida em Lei, dando-se procedência à impugnação, como medida de inteira Justiça, realizando republicação do Edital com tal modificação em seu texto. Nesses termos, pede e aguarda deferimento. Canoas, 17 de setembro de 2018".

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES: Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria requisitante do material oportunidade na qual o Sr. Roger Henriques de Mello e o Sr. Diretora Marco Rosa manifestaram o que segue: “Foi verificado o questionamento que solicita a alteração da qualificação técnica, que solicita a inclusão da obrigatoriedade da empresa ter em seu objeto social o serviço de transporte de passageiros para o Lote 01. Analisando o sugerido, entendemos que a comprovação via Atestado de Capacidade técnica onde, é impreterível constar que a empresa já efetuou serviço com as mesmas características e desta forma, entendemos que o fornecedor já é apto para o objeto solicitado. Ainda assim, por questões de deixar o mais claro possível a necessidade da Administração Municipal, solicitamos que seja incluso na qualificação técnica a necessidade de apresentar em seu objeto social a aptidão para transporte de passageiros deferindo o pedido do impugnante”. Por fim, o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica do requisitante do material, julga a presente peça impugnativa procedente, pois nas razões apresentadas formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital, incluindo nova redação a qualificação técnica prevista no Edital. A presente decisão é encaminhada para chancela

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1896 - Data 28/11/2018 - Página 7 / 29

da presente ata s.m.j., após o pregoeiro dará publicidade do atos simultaneamente ao Edital com alteração, nas mesmas vias em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro.

Mário Renato Zacher.
Pregoeiro.